



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

LEI Nº 9.251

Regulamenta as atividades de comercialização, armazenagem e transporte de água mineral em embalagens retornáveis no Município de Uberaba e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As atividades direta ou indiretamente ligadas à comercialização, armazenagem e transporte de água mineral em embalagens retornáveis no Município de Uberaba ficam sujeitas às condições, termos e critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo a fiscalização do comércio das águas, auxiliando e assistindo às autoridades sanitárias e administrativas federais e estaduais em tudo que for necessário ao fiel cumprimento do Decreto Lei Federal n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código das Águas.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E INÍCIO DE ATIVIDADE COMO DISTRIBUIDOR DE ÁGUA

Art. 2º. Para instituição e exercício da atividade de distribuidor de água mineral em embalagens retornáveis consoante dispõe o “caput” do art. 1º, os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do Laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão apresentar-se em conformidade com os seguintes requisitos:

- I** – Firma legalmente constituída nos termos exigidos em lei;
- II** – alvará de licença e localização fornecidos pelos órgãos da administração pública municipal e estadual;
- III** – documento expedido pela Vigilância Sanitária quanto à matéria de sua competência;
- IV** – alvará de lavra de concessão expedido pelo Ministério das Minas e Energia referente à marca da água ou marcas comercializadas;
- V** – análise realizada em laboratório especializado das águas comercializadas com origem da fonte;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(cont. da Lei nº 9.251, fls 02)

VI - análise realizada em laboratório devidamente credenciado pela Vigilância Sanitária, que deverá ser efetuada mensalmente e com a apresentação da análise realizada com origem da fonte conforme inciso VI;

VII – local adequado para armazenamento e comercialização de água mineral em conformidade com as exigências da Secretaria de Saúde;

VIII – apresentação de Laudo Técnico de Vistoria realizado pela Vigilância Sanitária;

IX – manter todos os produtos armazenados sob estrados ou paletes, em ambientes ventilados, com paredes e pisos limpos e devidamente pintados com tinta a óleo e protegidos dos raios solares, sem qualquer tipo de contato com o solo de modo geral;

X – manter instalações sanitárias em conformidade com as exigências da Vigilância Sanitária visando atender ao quadro de funcionários, proprietários e consumidores de modo geral;

XI – as embalagens restituídas após utilizadas deverão ser acondicionadas nas mesmas condições daquelas descritas nos incisos VIII e X;

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, atuará em prol da fiscalização da atividade de comercialização de água mineral, avaliando a qualidade da água para o consumo final do produto pelo consumidor.

CAPÍTULO III – DAS NORMAS QUE DOUTRINAM A SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Art. 4º. Ficam proibidos:

I - a comercialização de água mineral em embalagens retornáveis em todo e qualquer estabelecimento comercial **que não tenha como atividade principal** o comércio do produto água mineral nos termos desta Lei **e ainda;**

a) postos de gasolina;

b) depósitos ou distribuição de gás;

c) borracharias;

d) oficinas mecânicas;

II - a armazenagem de garrações retornáveis, cheios ou vazios, nos quais são comercializados os produtos água mineral nos termos desta Lei, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem, principalmente:



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

a) em áreas abertas;

(cont. da Lei nº 9.251, fls 03)

b) em áreas que permitam a passagem de umidade e/ou poeira;

c) em áreas fechadas sem ventilação;

d) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza bem como daqueles derivados de petróleo;

e) em pisos rústicos e/ou em chão batido;

f) exposto a luz solar direta.

III - o transporte de garrações cheios ou vazios de água mineral em veículos, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

a) animais;

b) plantas;

c) materiais de limpeza;

d) cargas tóxicas;

e) gás de cozinha ou qualquer outro produto derivado de petróleo.

Art. 5º. O alvará a ser concedido pela Vigilância Sanitária somente será expedido após a realização da dedetização e desratização do depósito nos termos estabelecidos pela Secretaria de Saúde, as quais serão comprovadas mediante apresentação de nota fiscal dos serviços.

Art. 6º. Todos os alvarás emitidos pelos órgãos da administração municipal e Corpo de Bombeiros deverão ser afixados em local visível para conhecimento público.

Art. 7º. Para atendimento do disposto nesta Lei, todos os veículos a serem utilizados para o exercício da atividade de comercialização de água mineral deverão ser devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária ou quem por esta determinar, fazendo apresentar Certificado de Licença sempre que solicitado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica vedado o uso dos veículos para quaisquer outros fins que não sejam o da comercialização de água mineral.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A fiscalização do disposto na presente Lei compete:



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(cont. da Lei nº 9.251, fls 04)

I – Aos membros do Ministério Público dentro da competência e faculdades ditadas em Leis quando a matéria assim o exigir e for, a qualquer título ou forma, diretamente ligada a atos que atentem contra a legalidade e aplicabilidade da presente Lei;

II – ao PROCON, quando detectado qualquer ato que atente contra os direitos do consumidor referente ao comércio de água mineral;

III – à Secretaria de Saúde no âmbito de sua competência, quando a matéria o exigir e for a qualquer título ou forma diretamente ou indiretamente ligada a atos que atentem contra a legalidade e aplicabilidade da presente Lei.

Art. 9º. A Associação dos Distribuidores de Água Mineral de Uberaba – ADAMU, cuja atividade terá por fim incentivar o cumprimento das normas aplicáveis na comercialização de água mineral, promoverá políticas de conscientização voltadas para as normas de saúde pública correlatas à comercialização de água mineral, fazendo valer seus preceitos e buscando a punição dos seus infratores por meio de denúncias.

Art. 10. O Poder Executivo coibirá qualquer tipo de atividade comercial que atente contra a presente Lei, visando a adequação das empresas que se encontrarem em desconformidade com o disposto no Capítulo – Da Segurança e Prevenção de Acidentes, e demais normatizações.

Parágrafo único. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – interdição;

II - apreensão do estoque; e,

III – multa.

Art. 11. Fica determinado que toda e qualquer fonte envasadora de água mineral que venha a comercializar seus produtos no Município de Uberaba, quer diretamente ou por intermédio de representantes, deverá cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, tornando-se co-responsável, civil e criminalmente, por todo e qualquer dano causado à saúde pública, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 12. As empresas em atividade que comercializarem ou industrializarem água mineral no Município de Uberaba terão o prazo de 45 (Quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação para promoverem a adequação às disposições contidas na presente Lei, sob responsabilidade civil e criminal cabíveis e aplicáveis à espécie.

Art. 13. Serão observados para todos os fins as disposições contidas no Decreto Lei Federal n.º 7.841, de 08 de agosto de 1945, e demais legislações correlatas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto, estabelecendo as Instruções de Licenciamento Sanitário e o Regulamento Técnico para os estabelecimentos ou empresas que exercem as atividades de comercialização, armazenamento,



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

distribuição e transporte de água mineral acondicionada em garrafão de plástico retornável de 10 e 20 litros.

(cont. da Lei nº 9.251, fls 05)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 19 de julho de 2004.

Rodolfo Luciano Cecílio
Presidente

Dr. Heleno de Souza Araújo
1º Vice- Presidente

José Rodrigues de Resende
2º Vice- Presidente

João Gilberto Ripposati
1º Secretário

Jesus Manzano
2º Secretário